



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15463.000503/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.321 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** FERNANDO FONSECA DE MENEZES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado Márcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 10-48.750, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 41/43).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento, às fls. 08/11, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.555,98, calculado até 31/03/2009.

O contribuinte teria entregue declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, indicando saldo nulo de imposto de renda (sem saldo de imposto a pagar / a restituir).

A fiscalização informou que apurou omissão de rendimentos de R\$ 95.223,55, com compensação de IRRF de R\$ 16.475,79, por constatar divergência entre o valor declarado pelo notificado e o informado em DIRF pela fonte pagadora Fundação Eletrobras de Seguridade Social – ELETROS.

O contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/05, alegando que por força de decisão judicial transitada em julgado na ação n.º 99.0013274-2, que tramitou na 29ª Vara Federal – RJ, os rendimentos considerados omitidos seriam isentos de tributação. Aduziu que o IRRF relativo à complementação de aposentadoria que recebe é destinado mensalmente a uma conta judicial.

A d. DRJ firmou o entendimento de que a decisão judicial, citada pela defesa, não teria o condão de isentar os rendimentos recebidos da Fundação ELETROS a título de complementação de aposentadoria.

Assim, entendo que ao impugnante foi assegurado o direito à devolução do tributo em relação às contribuições que ele pagou antes de 1996, que já foram tributadas na fonte. Não há decisão judicial isentando-o do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação ELETROS.

Os documentos acostados às fls. 19/24 apresentam a seguinte situação: A ação n.º 99.0013274-2 impetrada pelo contribuinte (e outros) com o objetivo de declaração da inexistência de relação jurídica referente ao Imposto de Renda sobre a complementação de proventos de aposentadoria e de repetição do indébito, que tramitou na Justiça Federal do Rio de Janeiro, foi julgada improcedente. Contra esta sentença, foi interposta no TRF da 2ª Região a apelação cível n.º 2001.02.01.035066-4, que teve o resultado conforme a ementa que transcrevo a seguir:

Assim, para a d. DRJ, correta a apuração de omissão de rendimentos perpetrada pela fiscalização.

Observo ainda que no comprovante de rendimentos emitido pela Fundação ELETROS, anexado às fls. 12, o valor do depósito judicial aparece separado dos rendimentos pagos no ano, que estão apresentados como tributáveis, e são diferentes entre si. Por seu turno, a DIRF, que anexo às fls. 40, também indica como tributáveis os valores pagos pela Fundação ELETROS.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificado, por via postal, em 23.3.2015, conforme Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 50, o recurso foi interposto em 10.4.2015, fls. 54 e seguintes, assim sintetizado.

Em sede de preliminar destacou que a controvérsia, ora em debate, seria análoga aos que geraram as Notificações de Lançamentos números: a )2005/607 405 246 472 088; b) 2007/607 405 963 662 064; c) 2007/607 450 561 495 077; d) 2008/859 085 631 098 058; e) 2009/859 085 641 577110; e; f) 2010/197 797 037518 970 (cópias anexas).

Segundo o Recorrente todas teriam sido objeto de esclarecimentos através de Solicitação de Retificação de Lançamento-SRL, julgadas procedentes e DEFERIDAS (cópias anexas), e com os devidos cancelamentos de débitos.

3. Ao ensejo, gostaria de ressaltar que no voto do Relator no processo em análise, foi observado que no comprovante de rendimentos emitidos pela Fundação Eletros, o valor do depósito Judicial aparece separado dos rendimentos pagos no ano, que estão apresentados como tributáveis e são diferentes entre si.

Afirmou que nos informes de rendimentos, partir do ano calendário de 2011, (cópias anexas), aparece tão somente depósito Judicial e nada como rendimento tributável nos comprovantes de rendimentos.

Esclareceu que teriam sido emitidas duas Notificações referentes a 2007: primeira, de no. 2007/607405163662064, após Solicitação de Retificação de Lançamento, foi deferida parcialmente. A segunda, após novos esclarecimentos e nova Solicitação de Retificação de Lançamento, foi cancelada, por meio do despacho EQFIS de fls..

Asseverou que a Fonte Pagadora (FUNDAÇÃO ELETROS) está depositando Judicialmente o valor Referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que, ao final da Ação Judicial, será devolvida ao contribuinte ou recolhido como Renda da União.

Por fim, sustenta que não teria omitido rendimentos, uma vez que a tributação do mesmo estaria SUB JÚDICE, como bem assinalou “o Auditor Roberto Saldanha Rodrigues ao encaminhar o processo 12.326.001.864/2009-00 à DRF/RJI/Gabinete para apreciação e assinatura de despacho decisório”.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, por equidade aos concedidos nos anos de 2005, 2007, 2008, 2009 e 2010.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FERNANDO FONSECA DE MENEZES.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins

do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Em sua defesa o Recorrente pugna pela aplicação da decisão proferida em outras 5 (cinco) notificações de lançamento, a saber: : a) 2005/607 405 246 472 088; b) 2007/607 405 963 662 064; c) 2007/607 450 561 495 077; d) 2008/859 085 631 098 058; e) 2009/859 085 641 577110; e; f) 2010/197 797 037518 970 (cópias anexas).

Verificando os lançamentos acima constata-se que se tratam da mesma infração do ora combatido lançamento: omissão de rendimentos recebidos da Fundação Eletrobras de Seguridade Social. Em todas o contribuinte está discutindo judicialmente a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre complemento de aposentadoria recebido de Fundação Eletrobras de Seguridade Social - Eletros

À exceção de uma delas (2007/607 450 561 495 077) todas as demais Notificações de Lançamento – NL tiveram a Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL deferidas.

A NL de n.º 2007/607 450 561 495 077 foi objeto de análise, por meio do Despacho Decisório (fls. 94/98) que concluiu pelo seu cancelamento:

Vistos e examinados os presentes autos, à vista do Parecer de fls. 24/27, cujo teor APROVO e que passa a integrar o presente despacho decisório, DECIDO, em face das disposições estabelecidas pelo artigo 145 c/c 149 da Lei 5.172/66, CANCELAR a Notificação de Lançamento 2007/607450561495077, fls. 06/09, restabelecendo o resultado isento, apurado pelo contribuinte em sua Dirpf.

O teor do Despacho Decisório é cristalino ao concluir que o contribuinte não cometera omissão de rendimento, uma vez que a tributação do mesmo está sub judice:

Conforme o quadro abaixo, transcrição da Dirpf referente ao contribuinte, a fonte pagadora está depositando judicialmente o valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte que, ao final da ação judicial, será devolvido ao contribuinte ou recolhido como renda da União. Assim o contribuinte não cometeu omissão de rendimento, uma vez que a tributação do mesmo está sub judice.

A conclusão veio acompanhada do respectivo cancelamento:

De acordo com todo o acima exposto, é de se concluir que deve ser CANCELADA a Notificação de Lançamento 2007/607450561495077, fls. 06/09, restabelecendo-se o resultado isento, apurado pelo contribuinte em sua Dirpf.

A Autoridade Fiscal laborou as seguintes razões para concluir pelo cancelamento do lançamento:

O procedimento da Revisão de Ofício do lançamento tributário encontra amparo legal nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Por sua vez, o art 53 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O referido diploma normativo veio na esteira da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, o exercício do controle do ato do lançamento fiscal, em atendimento ao que determinam os comandos normativos supracitados, justifica-se, muito mais do que simples faculdade ou permissão, uma verdadeira obrigação, um dever-poder que sujeita toda a Administração Tributária, tendo em vista que o ato administrativo, caso seja invalidado, não poderá ser recepcionado pela ordem jurídica vigente.

No caso concreto, o contribuinte está discutindo judicialmente a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre complemento de aposentadoria recebido de Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros.

Assim, tendo em vista que a própria RFB entende que não houve omissão de rendimentos e, haja vista a similitude dos lançamentos, apoiado pelo Despacho Decisório de fls. 94/98, como razões de decidir, vota-se pelo provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-003.321 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15463.000503/2009-51